



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2180944-94.2022.8.26.0000

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2180944-94.2022.8.26.0000

**Comarca: 5ª Vara Cível – Foro Regional Nossa Senhora do Ó –
São Paulo**

Agravantes: ----- Agravada: -----

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- e **outro** contra a agravada, -----, extraído dos autos de execução de título extrajudicial, em face de decisão proferida à fl.190 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada, determinando a transferência de todos os valores bloqueados a fls. 123/125 para a conta judicial.

As agravantes se insurgem. Inicialmente, a agravante Gislaine alega que tomou conhecimento da ação de execução com o bloqueio de suas contas bancárias, sendo que jamais foi citada para referida ação, e que não lhe foi dado o direito de ter ciência prévia do processo que lhe moveram, nem ao menos a oportunidade de se manifestar.

Destacam que os valores
bloqueados/penhorados são impenhoráveis por ser verbas advindas de pensão por morte, a qual possui caráter de verba alimentar.

1

Explicam que peticionaram requerendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio do valor de R\$12.142,17, referente à pensão por morte da qual a agravante Gislaine é beneficiária, e do valor de R\$ 53.090,12, pertencente a terceiro estranho à lide, Sr. Nicolas Biasia de Almeida.

Afirmam que, no caso, restam devidamente preenchidos os requisitos ensejadores do efeito suspensivo: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Defendem que a penhora de contas somente poderia ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades de citação da agravante para pagamento.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso, reformandose a decisão agravada a fim de que seja determinado o desbloqueio dos valores atinentes à pensão por morte recebida pela coagravante.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 19/20).

É o que consta.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos, nos autos de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de instrumento.

No mais, pela leitura das razões recursais é possível constatar que **a insurgência da coagravante se volta contra a constrição de R\$12.142,17, junto ao Banco BPN (Crefisa),**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agência 0001, conta benefício nº 11616593-3 (fl. 124 dos autos de origem), ao argumento de que se trata de verba proveniente do recebimento de pensão por morte, e, portanto, de natureza alimentar.

E, realmente, a prova existente nos autos demonstra que é em referida conta que ela recebe seu benefício previdenciário (fls. 181/189 dos principais).

E, anotado o respeito para divergir do douto magistrado, com razão a agravante em seu inconformismo.

Dada a natureza jurídica dos valores existentes na conta, posto que créditos decorrentes de proventos de pensão por morte, são impenhoráveis em função de sua natureza alimentar. E, por efeito, não se submetem à constrição, por expressa determinação legal vigente (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015).

E em relação ao valor existente, R\$ 12.142,17, comungo do entendimento de que se tratando de quantia inserida em conta na qual recebe benefício previdenciário, ainda que se trate de sobra, não se descaracteriza a natureza alimentar da verba, que constitui reserva de sobrevivência, pelo que não perde a natureza alimentar pelo fato de ficar assim mantida para finalidades extraordinárias.

A hipótese não autoriza distinção.

A este respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça foi mais longe. Firmou o entendimento de que a impenhorabilidade não deve se limitar apenas às cadernetas de poupança, devendo ser estendida também a valores existentes em conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Processual civil. Recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários-mínimos. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1340120/SP, Rel. Min. Luis Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

“Recurso Especial. Processual Civil.
Impenhorabilidade. Artigo 649, IV e X, do CPC. Fundo de investimento. Poupança. Limitação. Quarenta salários-mínimos. Parcial provimento. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papelmoeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, j. em 29/08/2014).

Assim, por ver presentes, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo “a quo”, dando-lhe ciência do recurso.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08/08/2022.

Hélio Nogueira

Relator